



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018207-40.2022.8.26.0008/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EVIDENCE PREVIDENCIA S A, é embargada GIULIANA FERRARA DI PALMA AGUIAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1018207-40.2022.8.26.0000/50001

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé)

Embargante: Evidence Previdencia S.A.

Embargada: Giuliana Ferrara Di Palma Aguiar

Voto nº 31.506

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração, ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento da matéria, devem se limitar às hipóteses do artigo 1022 do CPC. Omissão. Vício reconhecido pelo STJ. Reapreciação da matéria em cumprimento à determinação da instância superior. Presente o interesse processual da embargada. Parecer técnico juntado que indica apenas e tão somente o titular do domínio. Acesso aos dados e registros solicitados primordialmente para identificação do causador do dano, sendo a provedora de hospedagem responsável legal pela guarda das informações. Multa cominatória. Cabimento. Adequada a fixação das astreintes com vias a impelir o embargante ao cumprimento da ordem judicial, de baixa complexidade. Possibilidade de revisão da multa a qualquer momento, caso se revele insuficiente ou excessiva. Art. 537, §1º, CPC. Demais teses que demonstram o mero inconformismo da parte embargante, objetivando a renovação da matéria controversa em busca da alteração do julgado, o que não se admite. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração contra o v. Acórdão que, em ação revisional de contrato de previdência privada com

pedido subsidiário de resolução, deu parcial provimento ao apelo para excluir a condenação da ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, a ela aplicada multa por litigância de má-fé de 9% sobre o valor da causa.

A embargante afirma omissão no julgado, que não teria enfrentado as alegações de cerceamento de defesa, de aplicação dos artigos 17 e 69 da Lei Complementar nº 109/2001 e de proteção à categoria de consumidores.

Argumenta necessária a produção de perícia atuarial para comprovação do desequilíbrio contratual; a ausência de direito adquirido do contratante, que somente nasce quando se torna elegível ao benefício de aposentadoria; o prejuízo aos demais participantes do plano de previdência privada, dado o risco de liquidação; que sua pretensão não encontra óbice no Código de Defesa do Consumidor; que não existe no mercado atual investimento que pague a rentabilidade prevista em contrato; que a multa aplicada viola as garantias processuais.

Aclaratórios rejeitados pelo v. Acórdão de fls. 980/993.

Interposição de recurso especial (fls. 995/1018) e, depois, de agravo em recurso especial (fls. 1032/1044), provido este último para determinar o novo julgamento dos embargos de declaração por este Tribunal (fls. 1057/1064).

É o relatório.

Procedo ao novo julgamento dos embargos de declaração, em atenção à determinação da instância superior.

Os embargos declaratórios têm por finalidade completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridade, contradição ou mesmo erro material. Não é recurso substitutivo, mas sim, integrativo ou aclaratório.

O v. Acórdão impugnado não padece dos vícios elencados pela embargante.

A teoria da base objetiva do negócio jurídico tem aplicação restrita à defesa do direito do consumidor, parte vulnerável da relação contratual não-paritária.

A respeito do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DÓLAR AMERICANO. MAXIDESVALORIZAÇÃO DO REAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA ATIVIDADE PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIAS DA IMPREVISÃO. TEORIA DA ONEROSIDADE

*EXCESSIVA. TEORIA DA BASE OBJETIVA.
INAPLICABILIDADE.*

(...)

3. A intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes das circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) e de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva), que comprometa o valor da prestação, demandando tutela jurisdicional específica.

4. O histórico inflacionário e as sucessivas modificações no padrão monetário experimentados pelo país desde longa data até julho de 1994, quando sobreveio o Plano Real, seguido de período de relativa estabilidade até a maxidesvalorização do real em face do dólar americano, ocorrida a partir de janeiro de 1999, não autorizam concluir pela imprevisibilidade desse fato nos contratos firmados com base na cotação da moeda norte-americana, em se tratando de relação

contratual paritária.

5. A teoria da base objetiva, que teria sido introduzida em nosso ordenamento pelo art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, difere da teoria da imprevisão por prescindir da previsibilidade de fato que determine oneração excessiva de um dos contratantes. Tem por pressuposto a premissa de que a celebração de um contrato ocorre mediante consideração de determinadas circunstâncias, as quais, se modificadas no curso da relação contratual, determinam, por sua vez, consequências diversas daquelas inicialmente estabelecidas, com repercussão direta no equilíbrio das obrigações pactuadas. Nesse contexto, a intervenção judicial se daria nos casos em que o contrato fosse atingido por fatos que comprometessem as circunstâncias intrínsecas à formulação do vínculo contratual, ou seja, sua base objetiva.

6. Em que pese sua relevante inovação, tal teoria, ao dispensar, em especial, o requisito de imprevisibilidade, foi acolhida em nosso ordenamento apenas para as relações de consumo, que demandam especial proteção. Não se admite a aplicação da teoria do diálogo

das fontes para estender a todo direito das obrigações regra incidente apenas no microssistema do direito do consumidor, mormente com a finalidade de conferir amparo à revisão de contrato livremente pactuado com observância da cotação de moeda estrangeira.

7. Recurso especial não provido”. (REsp n. 1.321.614/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para Acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 16/12/2014)

A revisão do contrato requerida pelo fornecedor sujeita-se à teoria da imprevisão, que, além do desequilíbrio econômico-financeiro, exige a ocorrência de fato superveniente imprevisível.

Na lição de Flávio Tartuce, “o Código Civil de 2002 traz a revisão contratual por fato superveniente diante de uma imprevisibilidade somada a uma onerosidade excessiva” (“Direito Civil”, Vol. 3, 20ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 205).

Acrescenta o doutrinador que, “para a aplicação da revisão por imprevisibilidade, há a necessidade de comprovação dessas alterações da realidade, ao lado da ocorrência de um fato imprevisível e/ou extraordinário, sem os quais não há como invocá-la” (Op. cit., p. 207).

A previsibilidade dos fatos narrados pela embargante torna despiciendo perquirir a respeito da onerosidade excessiva.

Nesse aspecto, restou consignado no v. Acórdão: *“Portanto, a alegada onerosidade excessiva dependia de evento superveniente extraordinário, no que a alteração temporária do cenário político-econômico não se encaixa, eis que um risco ordinário àquele que atua no ramo de previdência complementar”*.

Refutada a aplicação da teoria da imprevisão, caem por terra os demais argumentos da embargante, desnecessário enfrentá-los um a um, pois incapazes de infirmar a conclusão do julgado.

É o que dispõe o artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil: *“Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”* (grifei).

No mais, a tese de cerceamento de defesa foi expressa e especificamente rechaçada:

“Ab initio, não comporta acolhida a tese atinente à ocorrência de cerceamento de defesa suscitada pela apelante.

Isso porque se mostra completamente desnecessária a produção de outras provas para o julgamento de mérito da ação. A

causa encontra-se suficientemente instruída, dando condições para a formação do convencimento de mérito.

O julgador é o destinatário final das provas que servem à formação da sua convicção sobre a demanda. O art. 370 do Código de Processo Civil, nesse sentido, impõe ao Julgador o dever de indeferir diligências que entenda inúteis ou meramente protelatórias.

No caso, os elementos constantes nos autos são suficientes para a resolução da lide, se mostrando desnecessária a produção de prova pericial, na medida em que a questão envolve matéria de direito, acerca de eventual aplicação da teoria da imprevisão.

Com efeito, a aludida prova seria desnecessária ao observar que, em razão da revelia, a ré não questionou a alegação de que o plano atualmente traz desvantagem à entidade privada, restando controverso se tal fato constitui justificativa hábil para a repactuação ou a rescisão do contrato.

Assim, fica afastada a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela apelante”.

Mais uma vez, vale assinalar que, para acolhimento da pretensão da embargante, não bastava a prova da onerosidade excessiva – pretendida com a produção da perícia, indispensável a ocorrência de fato superveniente imprevisível, que não se viu.

As alegações da embargante referem-se unicamente

à rediscussão do mérito do julgado, a evidenciar seu puro e simples inconformismo, que, contudo, não admite a modificação da decisão exarada.

Tem-se, assim, que nada há a ser declarado na decisão e tenho reiteradamente observado que não tem cabimento embargos de declaração com o fim de rediscussão do mérito do recurso, ou seja, com viés impugnativo, certo que a eventual pretensão da parte nesse sentido deve ser levantada em recursos apropriados.

A rejeição dos aclaratórios é, assim, de rigor, como já deliberou o Egrégio Supremo Tribunal Federal diante de casos semelhantes:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS*

*DECLARATÓRIOS NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE
OMISSÃO, OBSCURIDADE OU
CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA
MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE
APLICAÇÃO DOS EFEITOS
INFRINGENTES. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*I – Não estão presentes os pressupostos do art.
1.022, I e II, do Código de Processo Civil de*

2015. II – Embargos de declaração opostos com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

III – Embargos de declaração rejeitados”.

(ADI 7163 ED-AgR-ED, Tribunal Pleno, relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 18.03.2023)

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —